



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13891.000197/2002-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.401 – 3ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CITROS SERVICOS RURAIS S/C LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/03/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.
APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N.º 91.

No caso de pedido administrativo de restituição formulado antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) conforme inteligência da Súmula CARF n.º 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 202-17.466, de 20 de outubro de 2006 (fls. 127 a 133 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento parcial para reconhecer o direito ao indébito dos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre outubro/1995 e fevereiro/96.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido protocolado pelo Contribuinte de restituição/compensação de valores da contribuição para o PIS, pagos a maior com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF. O pleito foi formulado em 03 de maio de 2002 e alcança os fatos geradores relativos aos meses de março de 1992 a março de 1996.

Nos termos do Despacho Decisório o pedido foi indeferido, por entender que o direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação decaiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a teor do disposto nos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Inconformado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que o seu pleito está amparado no art. 18, VIII, da Lei n.º 10.522/2002, e que o prazo para pleitear a restituição é de dez anos, pois o prazo quinquenal deve ser contado a partir da data da homologação do lançamento, que, quando for tácita, ocorre cinco anos depois do pagamento.

Alega, também, que, alternativamente, o prazo para requerer a restituição deve ser contado a partir da data da publicação da Lei n.º 10.522/2002, originada da conversão da Medida Provisória n.º 1244/1995.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento parcial para conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/03/1996

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. DECRETOS-LEIS N°s 2.445 E 2.449, DE 1988, E MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.212/1995. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a compensação dos pagamentos da contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos erga omnes, o que aconteceu com a publicação da Resolução n° 49, do Senado Federal, em 10/10/1995. Os indébitos decorrentes dos pagamentos realizados sob a égide da Medida Provisória n° 1.212/1995 têm seu prazo decadencial iniciado em 16/08/1999, data da publicação da decisão do STF proferida na ADIn n° 1.417-0/DF.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n° 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 42, da Lei n° 9.250/95.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 135 a 146) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao fato que a decisão recorrida deixou de observar a orientação do STJ sobre a contagem do prazo decadencial a partir da extinção do crédito tributário.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de número 302-35.782. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma, documento de fls. 147 a 172.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 174 e 175, sob o argumento que do confronto do acórdão recorrido e paradigma, restou devidamente evidenciada a adoção de entendimentos distintos para pressupostos fáticos e jurídicos semelhantes. Entendendo, na hipótese divergente - ao amparo do artigo 168, I, do CTN - o Colegiado se posicionou pelo prazo quinquenal contado a partir da extinção (pagamento) do crédito tributário. Na decisão recorrida, porém, a Câmara julgadora admitiu como regra aplicável à espécie as datas de declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras ou modificadoras do tributo (10/10/1995 e 16/08/1999), adotando-as como termo inicial para fluência do prazo.

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 180 a 185, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 194 a 197.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 186 a 190, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho de fls. 174 e 175.

Do Mérito

No Recurso Especial da Fazenda Nacional, a tese apresentada é a que o direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação decaiu com o decurso do prazo de 5

(cinco anos), contados da data da extinção do crédito tributário, a teor do disposto nos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

A divergência suscitada no Recurso Especial refere-se ao *dies o quo* do prazo decadencial/prescricional para repetição do indébito. O recorrido considerou a data da Resolução nº 49/95 do Senado Federal e da publicação do ADin nº 1.417.

Com efeito, a contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

- (a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;
- (b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

A ementa do acórdão do RE nº 566.621/RS foi redigida nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da

Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Ou seja, para os pedidos de repetição de indébito apresentados anteriormente a 9 de junho de 2005, poder-se-ia considerar o prazo prescricional/decadencial de 10 anos.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, disposição reproduzida no art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE n.º 566.621.

No entanto, o referido entendimento encontra-se ainda consolidado por meio da Súmula CARF n.º 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Como relatado a discussão dos presentes autos tratam de pedido de compensação, protocolizados em 03 de maio de 2002 e alcança os fatos geradores relativos aos meses de março de 1992 a março de 1996.

Assim sendo, considerando que o pedido de restituição data de 03/05/2002, e abrange recolhimentos supostamente indevidos de março de 1992 a março de 1996, tenho que operou-se a decadência somente para os recolhimentos efetuados antes de 31/05/1992.

Há de se observar que, ainda a forma de contagem do prazo do período compreendido entre Out195 a Dez/06, pagos com base na Medida Provisória n.º 1.212/95.

No acórdão recorrido **entendeu** que com a decisão do STF na ADIn n2 1.417-0/DF foi publicada em 16/08/99, deve ser esta a data do *dies a quo* da contagem do

prazo decadencial. Em consequência, o presente pedido de restituição não foi alcançado pela decadência no caso dos pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, uma vez que foi formalizado em 03/05/2002, quando ainda não se haviam passado cinco anos da publicação da ADIn nº 1.417-0/DF.

Afora as várias discussões doutrinárias a propósito do tema, o certo é que o PIS cobrado com arrimo no artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/1998 (artigo 18) só passou a ser indevido quando da definitiva exclusão de tais diplomas legais do ordenamento jurídico, ou seja, a partir da publicação do Acórdão do STF exarado nos autos da ADIn nº 1.4170/DF, em 19/04/2001, a qual extirpou do ordenamento jurídico os ditames daquelas normas, com efeito erga omnes.

Em outras palavras, antes de aludido Acórdão do STF, o tributo em debate era devido e deveria ser recolhido em época própria, ou melhor, os pagamentos foram efetuados com fulcro na legislação de regência vigente.

Entrando, como dito no item anterior, a contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

- (a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;
- (b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

No entanto, o referido entendimento, também encontra-se ainda consolidado por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Sendo assim, em relação a esse período – 10/95 a 2/96, considerando se tratar de tributo não exigível, conforme ADIN 1.417, em respeito ao decidido pelo STF, vê-se que não se encontram tais períodos prescritos, pois aplicável o prazo de 10 anos, vez que o pedido de restituição foi feito em 03/05/2002, anteriormente a 9.6.05.

Considerando que o pedido de restituição data de 03/05/2002, e abrange recolhimentos supostamente indevidos de 10/95 a 02/96, tenho que operou-se a decadência somente para os recolhimentos efetuados antes de 03/05/1992.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran